



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DLE Nº 287/2022 PROCESSO Nº 299/2022

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, instituída pela Portaria nº **11.916/2022**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação referente à contratação de serviços **odontológicos** para atender as demandas das Unidade Básicas de Saúde – UBSs. A carga horária contratada será de **40 h (quarenta horas)** semanais por um período de **90 (noventa)** dias a contar de **16 de novembro de 2022**.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

DO OBJETO: contratação de serviços odontológicos para atender as demandas das Unidade Básicas de Saúde – UBSs.

DO VALOR MENSAL: R\$ **6.714,00** (seis mil setecentos e quatorze reais), totalizando um montante de R\$ **20.142,00** (vinte mil cento e quarenta e dois reais).

DO FUNDAMENTO LEGAL: a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no **Art. 24**, inciso **IV**, da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

*“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

DO FORNECEDOR: ALINE VELOSO FLORIANO
CPF: 827.507.340-53

DA CONTRATAÇÃO DIRETA: a Lei Federal nº **8.666/1993**, quando define os preceitos de contratação direta pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no **Art. 24**, Inciso **IV**, dispõe: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

JUSTIFICATIVAS (Art. 26):

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: a escolha da empresa supracitada, resultou do interesse da mesma em ofertar o serviço, apresentando proposta em conformidade com o que determina o **Art. 48** da **Lei 8.666/93**, conforme **Art. 2º, § 1º** da **Lei Municipal nº 4.480/2022** que autoriza a contratação temporária de odontólogo para a Saúde, anexa aos autos deste processo. Ressalta-se que a profissional possui todas as condições legais, incluindo certidões negativas e registro no CRO/RS, para contratar com a Administração Pública.

DA DECISÃO: considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se da sua obrigação de ordenar a situação e dar continuidade ao atendimento odontológico nas Unidades Básicas de Saúde –UBSs, sob pena de omissão do seu dever de prestar o serviço à Rede de Saúde. Entendemos ser dispensada a licitação, pois fica caracterizada a necessidade da administração manter as Equipe de Saúde da Família – eSFs completas para atender a demanda e melhorar os indicadores de saúde.

Pinheiro Machado, 15 de novembro de 2022.

Marcelo Mesko Rosa
CPL

Viviane Madruga Barbosa
CPL

Angélica Pinheiro Camargo
CPL

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Vistos os autos do Processo Licitatório nº **299/2022**, Dispensa de Licitação Emergencial – DLE nº **287/2022**, concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei. Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na **Lei 8.666/93** e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

ADJUDICAÇÃO

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação referente ao procedimento para a contratação, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento à excepcional necessidade temporária e por total interesse do serviço público, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS. Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado/RS, de novembro de 2022.

RONALDO COSTA MADRUGA
Prefeito